



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 927

[Documento normativo revogado pela Circular 3.081, de 17/01/2002.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 844, de 13.07.83, e na Circular nº 799, de 18.07.83, que tratam de taxas máximas de juros que poderão ser cobradas pelos bancos de investimento em suas operações ativas de crédito com recursos internos, as seções 18-7-2, 18-7-4, 18-8-1, 18-8-2 e 18-9-7 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 18 de agosto de 1983.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

1 – O banco de investimento deve efetuar adequada análise técnica, econômica, financeira e jurídica do projeto ou empreendimento a ser beneficiado, como medida preliminar à concessão de apoio financeiro.

2 – As análises efetuadas devem evidenciar os seguintes requisitos mínimos:

- a) existência de mercado para os bens ou serviços a serem produzidos;
- b) exequibilidade técnica do processo de produção disponibilidade dos fatores necessários;
- c) rentabilidade operacional do empreendimento;
- d) viabilidade do esquema financeiro e segurança de disponibilidade dos demais recursos;
- e) capacidade para pagamento do principal e encargos da operação;
- f) garantias suficientes;
- g) capacidade empresarial do grupo empreendedor;
- h) ficha cadastral do mutuário, satisfatória e atualizada.

3 – Na realização das operações ativas, o banco de investimento deve observar as seguintes normas básicas:

- a) o prazo mínimo para operações de empréstimos é de 180 (cento e oitenta) dias;
- b) as aplicações com recursos internos somente podem ser realizadas com correção monetária (\*) postecipada, idêntica aos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), limitadas as taxas de juros cobradas em:

I – no máximo, 20% (vinte por cento) ao ano, para os bancos de grande porte, assim considerados aqueles ligados a bancos comerciais classificados no MNI 16- 14-3-4-c;

II – no máximo, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, para os pequenos e médios bancos;

c) os recursos líquidos da operação devem ser entregues ao financiado concomitantemente à formalização do contrato de financiamento, sendo vedado, como forma de desembolso, a utilização de títulos entregues diretamente ao financiado ou consignados, em seu nome, à sociedade intermediadora;

d) destinar a empresas controladas por capitais privados nacionais pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global de suas operações de crédito, registradas nos balanços e balancetes mensais;

## TÍTULO: BANCOS INVESTIMENTO – 18

### CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

#### SEÇÃO: Operações Ativas – 2

e) as taxas previstas nos incisos I e II da alínea “b” representam o custo total da (\*) operação para o tomador do crédito, excluído apenas o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

f) o uso de artifícios que por qualquer forma resultem na retenção de parte do produto dos (\*) empréstimos ou que contribuam para a elevação das taxas máximas estabelecidas para as operações de Crédito será considerado falta grave, sujeitando o infrator as penas previstas no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64, e no Decreto-lei n. 448, de 03.02.69.

4 – Não será considerado, para efeito de cômputo do limite mínimo fixado na alínea “d” do item anterior, a partir de 01.0.1.81, o montante que exceder ao registrado em 31.12.80 na rubrica “RECURSOS EXTERNOS” (COBIN 5.14.63.00.5), excluídos os acréscimos decorrentes de variação cambial, proveniente de novas operações captadas no exterior com base na Resolução n. 63, de 21.08.67.

5 – Considera-se empresa controlada por capitais privados nacionais aquela em que a maioria do capital social com direito a voto pertencer:

a) a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País; e/ou

b) a pessoas jurídicas cuja maioria de capital votante pertença também, direta ou indiretamente, a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País.

6 – Para efeito do item anterior, as pessoas físicas estrangeiras que residam e trabalhem no Brasil e apresentem condições de estabilidade, caracterizada pela fixação permanente, com vínculos de família e patrimônio constituído, equiparam-se às pessoas físicas brasileiras.

7 – Nas firmas cujo capital esteja em maioria representado por ações ao portador, a nacionalidade dos acionista, é apurada pela identificação, na última assembléia, sem prejuízo de outras comprovações.

8 – Deve o banco de investimento munir-se de elementos hábeis, que comprovem a condição de “empresa controlada por capitais privados nacionais” e, com base nos balanços e nos balancetes mensais de março, junho, setembro e dezembro, deve preencher mapa contendo a relação dos 20 (vinte) maiores devedores do banco, por grupo econômico, e a distribuição percentual das aplicações globais destinadas a empresas controladas por capitais privados nacionais e as destinadas a pessoas estrangeiras ou estatais.

9 – O mapa de que trata o item anterior deve ser remetido ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes à data do balanço ou balancete em que se baseou.

10 – A adaptação ao disposto na alínea “a” do item 3 deve ser feita progressivamente, em função do acréscimo das aplicações do banco de investimento, sendo que, pelo menos 80% (oitenta por cento) do referido acréscimo deve ser destinado às operações enquadradas no limite máximo ali previsto.

TÍTULO: BANCOS INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

11 – O banco de investimento somente pode adquirir imóveis quando destinados a uso próprio.

12 – Os imóveis eventualmente recebidos em pagamento de empréstimos de difícil ou duvidosa liquidação devem ser vendidos dentro do prazo de 1 (um) ano a contar do recebimento, prorrogável a critério do Banco Central.

13 – Na cada espécie de operação ativa, o banco de investimento deve observar as normas específicas sobre garantias previstas na regulamentação.

14 – Não são admitidas como garantia, principal ou acessória, em qualquer modalidade de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras.

15 – Estão excluídos da proibição de que trata o item anterior os títulos referentes a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os Estados, Municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceite ou avalizado, observados os limites previstos para as operações de empréstimos concedidos às entidades da espécie.

16 – É vedado ao banco de investimento conceder empréstimos ou adiantamentos:

a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

b) aos parentes, até 2º grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior;

c) às pessoas físicas ou jurídicas que participem do capital do banco de investimento, com mais de 10% (dez por cento),

d) às pessoas jurídicas de cujo capital o banco de investimento participe com mais de 10% (dez por cento);

e) às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) quaisquer dos diretores ou administradores do banco de investimento, bem como meus cônjuge, e respectivos parentes, até 2º grau:

f) as empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou “holdings” com semelhante influência no capital do banco de investimento;

g) a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma do banco de investimento.

17 – Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior:

TÍTULO: BANCOS INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

a) o empréstimo, ou adiantamentos, previamente autorizados pelo Banco Central, à empresa comercial exportadora nacional constituída na forma prevista em legislação específica, de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) o banco de investimento ou quaisquer de seus, administradores bem como seus cônjuges e respectivo, parentes até o 2º grau, e que cumulativamente, preencha as seguintes condições:

I – seja controlada por capitais nacionais,

II – possua registro especial na Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministério da Fazenda;

III – seja constituída sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativa, as ações com direito a voto:

IV – atenda as disposições estabelecida, pelo Conselho Monetário Nacional sobre capital mínimo;

b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às sociedades de arrendamento mercantil coligadas, observado o disposto em 18-7-5-14;

c) os repasses de recursos internos, as operações lastreadas por efeitos comerciais e os repasses de recursos externos em que o banco de investimento atue apenas como intermediário, mero “repassador-garantidor”, na forma e condições aprovadas, em cada caso, pelo Banco Central.

18 – O banco de investimento deve instituir registro, especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de operar com o banco, tendo em vista as vedações legais sobre empréstimos e adiantamentos.

19 – Os registros de que trata o item anterior devam ser organizados e mantido, rigorosamente em dia, contemplando:

a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau:

I – dos diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;

II – dos cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;

III – do parentes, até o segundo grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;

IV – dos participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento);

b) pessoas jurídicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação da forma jurídica, da localização da sede, do capital e dos administradores:

TÍTULO: BANCOS INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

I – dos participantes do capital do banco de investimento com mais de 10% (dez por cento);

II – das empresas de cujo capital o banco de investimento participe com mais de 10% (dez por cento);

III — das empresas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores e administradores do banco de investimento, respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau. (\*)

20 – É vedado ao banco de investimento aplicar recursos em operações relativas ao financiamento de venda de bens de consumo, diretamente a usuário ou consumidor final, pessoa física.

21 – É facultada ao banco de investimento a concessão de financiamentos a pessoas físicas - profissionais autônomos – desde que se destinem à aquisição de bens de produção como máquinas e equipamento, de uso profissional, caminhões e tratores.

22 – O banco de investimento pode realizar operações de crédito destinadas à produção e comercialização de empreendimentos imobiliário, salvo quando se destinarem a urbanização e loteamento, ou quando se tratar de empreendimentos com fins residenciais.

23 – É vedada a realização de operações de crédito vinculadas por qualquer formas:

a) à aquisição de terrenos que não se destinarem a uso próprio;

b) à produção de empreendimento, ou unidade, habitacionais, exceto se se tratar de repasse de recursos no caso de o banco de investimento estar atuando como agente financeiro do Banco Nacional da Habitação.

24 – As operações de crédito vinculadas à realização de empreendimentos imobiliários sem fins residenciais, obedecem às seguinte, condições:

a) o valor da operação, enquanto empréstimo à produção, é limitado a um máximo equivalente aos custos diretos de realização do empreendimento, exclusive parcelas atribuíveis ao custo do terreno;

b) o valor da operação referente ao financiamento para comercialização do empreendimento ou de cada uma de suas unidades é limitado a um máximo equivalente a 70% (setenta por cento) do menor dos valores da avaliação ou da venda;

c) as operações devem ter por garantia, obrigatoriamente, a hipoteca em primeiro grau do imóvel objeto da operação e o prazo limitado ao da realização das obras, acrescido de até 6 (seis) meses;

TÍTULO: BANCOS INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

d) os títulos ou os direitos recebido, pelo devedor hipotecante em razão da promessa de venda ou alienação por qualquer forma do empreendimento ou de cada uma das suas unidades são depositados no banco credor hipotecário, que deve utilizar os recursos, arrecadados na amortização do débito do devedor hipotecante até a sua integral liquidação, liberando, a partir de então, os títulos ou os direitos remanescentes, representativos da parcela do preço não financiada;

e) o banco de investimento não pode realizar operação de empréstimo com garantia de notas promissórias ou de quaisquer outros títulos, vinculados ou relacionados à promessa de venda ou alienação por qualquer forma de imóvel enquanto não concluído, individualizado e entregue aos adquirentes e liquidado o débito hipotecário referido na alínea anterior;

f) os financiamentos à comercialização do empreendimento ou de cada uma das suas unidades são limitados, a um prazo máximo de 10 (dez) anos.

25 – Não são admitidas como garantia nas operações de financiamento de capital de giro:

a) terreno, que não sejam de uso próprio da empresa, não se considerando como de uso próprio qualquer terreno ou área não utilizada ou vinculada à execução de empreendimento imobiliário destinado à venda;

b) empreendimentos ou unidades habitacionais;

c) notas promissórias ou quaisquer outros títulos, vinculados ou relacionados à promessa de venda ou alienação de terrenos ou de empreendimentos ou unidades habitacionais;

d) notas promissórias ou quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados à promessa de venda ou alienação de imóvel de qualquer natureza, enquanto hipotecado a terceiros e não concluído, individualizado e entregue aos adquirentes.

26 – O banco de investimento pode realizar operações de financiamento de ativos fixos das empresas imobiliárias ou construtoras, desde que os bens se destinem a uso próprio da empresa, observado, para esse efeito, o disposto na alínea “a” do item anterior.

27 – Ao banco de investimento é vedada a negociação de efeitos comerciais de prazo inferior a 6 (seis) meses, ainda que sob a forma de cessão de crédito ou compra de faturamento.

28 – O banco de investimento pode prestar garantias ou conceder empréstimos independentemente da constituição de direitos reais de garantia, observado que:

a) o valor global das operações da espécie não pode ultrapassar o limite de 4 (quatro) vezes o capital realizado mais reservas do banco, o que será computado para efeito de cálculo do limite global de 12 (doze) vezes o montante do respectivo capital realizado reservas, previsto em 18-7-5-2;

TÍTULO: BANCOS INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

b) devem ser obedecidos os limites de risco previstos em 18-7-5-11;

e) haja sido prestada garantia fidejussória em favor do banco de investimento.

29 – Para cálculo do capital e reserva, de que trata a alínea “a” do item anterior, aplicam-se os critérios estabelecidos em 18-7-5-1.

30 – O banco de investimento pode receber, como garantia de operações de financiamento, caução de direitos decorrentes de alienação ou promessa de alienação de imóveis, construídos ou não, que sejam objeto de ações de desapropriação, desde que:

a) tenham sido registrados a promessa de compra e venda e, quando for o caso, o memorial descritivo de incorporação;

b) tais direitos se relacionem com imóveis incluído, em planos de urbanização e que não se destinem a empreendimento, habitacionais ou obras conexas, nem a uso comum do povo ou a uso especial;

c) as ações de desapropriação estejam devidamente registradas no Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 167, item 1, inciso 21, da Lei ri. 6.015, de 31.12.73;

d) o órgão público expropriante tenha sido imitado na posse do imóvel, comprovada mediante auto de imissão de posse, lavrado na ação competente e devidamente averbado no Registro de Imóveis;

e) sejam observados os limites operacionais previstos na seção 18-7-5.

31 – Tratando-se de financiamento a ser concedido à pessoa do promissário comprador, a garantia de que trata o item anterior somente é admitida se a promessa de compra e venda estiver quitada.

32 – Para os efeitos do disposto nos itens 30 e 31, equipara-se à promessa de compra e venda a (\*) cessão ou promessa de cessão dos respectivos direitos, observado o disposto no item anterior.

33 – É obrigatória a inclusão da taxa efetiva anual nos contrato, de financiamento ou em qualquer outro documento básico das operações do banco de investimento de que possa estar ciente o mutuário ou o tomador do crédito.

34 – O banco de investimento deve refinanciar as pequenas e médias empresas que contraíram empréstimos ou financiamentos externos vencíveis no exercício de 1983 e que não tenham adquirido Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional com cláusula cambial, na forma prevista no MNI 4-8-1-14 e 4-8-1-15, que tratam dessa cobertura.

35 – Estão contemplada, nas disposições do item anterior as parcelas de empréstimo, ou financiamentos externos vencíveis no corrente ano, referentes a contratos com vencimento após 31.12.83.

TÍTULO: BANCOS INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

36 – O atendimento das exigências de crédito das pequenas e médias empresas, na forma dos itens (\*) 34 e 35, deve ser realizado a nível mínimo de 30% (trinta por cento) dos saldos em cruzeiros dos respectivos empréstimo, externos contratado, até 18.02.83.

37 – O nível de 30% (trinta por cento), estabelecido no item anterior, deve incidir, no momento (\*) da liquidação, sobre o respectivo saldo em cruzeiros do valor do empréstimo externo ou das parcelas vencíveis em 1983, em consonância com o que dispõe, os itens 34 e 35.

38 – As operações de que tratam os itens 34 e 35, efetivadas mediante contratos de prazo mínimo (\*) de 360 (trezentos e sessenta) dias, estão sujeitas à incidência de juros de até 12% (doze por cento) ao ano e de correção monetária em função dos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

39 – As taxas referidas no item anterior, calculadas semestralmente sobre o respectivo saldo devedor, representam o custo total da operação para o financiado, excluído, apenas:

- a) 0,5% (meio por cento) de comissão de abertura de crédito;
- b) as tarifas de serviços bancários.

40 – Para os efeitos do disposto no item 34, consideram-se pequenas e médias empresas aquelas (\*) cujo montante de vendas no ano civil imediatamente anterior – do qual se admite a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializado, (IPI) e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) – não tenha ultrapassado 85.000 (oitenta e cinco mil) vezes o NVR, tomado aquele vigente ao final do mencionado período.

41 – Não são consideradas pequenas e médias empresas, para efeito do disposto nos itens 34 e (\*) 35, aquelas coligada, ou controladas, direta ou indiretamente, por empresas que faturam mais de 85.000 (oitenta e cinco mil) vezes o NVR, ou por instituições financeiras.

42 – O banco de investimento deve diligenciar no sentido de prover as pequena, e médias (\*) empresas, em tempo próprio, de recursos originados da linha de crédito instituída pelos itens 34 e 35.

43 – As pequenas e médias empresa, que tiveram empréstimo, externos ou parcelas vencidas no período de 18.02.83 a 10.03.83 podem se candidatar aos financiamentos de que trata esta seção.

TÍTULO: BANCOS INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Cessões de Crédito – 4

1 – O banco de investimento pode ceder ou alienar a outros banco, de investimento e a bancos comerciais, por meio de instrumentos de cessão de crédito ou de outra forma jurídica adequada, os créditos oriundos de operações de empréstimo, destinados ao financiamento de capital fixo ou de capital de movimento.

2 – Quando a instituição cedente se responsabilizar pela boa liquidação do crédito, a (\*) respectiva coobrigação, que se enquadra na hipótese prevista em 18-9-7-1, deve ser computada para efeito dos limites referidos na alínea “a” do item 18-7-2-28.

3 – O banco de investimento pode adquirir de sociedade arrendadora seus direitos creditícios oriundos de contratos de arrendamento mercantil, por meio de instrumentos de cessão de crédito.

TÍTULO: BANCOS INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Financiamento de Capital Fixo – 1

1 – O banco de investimento pode operar em todas as modalidades de concessão de crédito, a médio e longo prazos, para financiamento de projetos promovidos por empresas de direito privado:

a) de investimento, para aquisição, construção ou montagem de instalações fixas, equipamentos ou veículos que integrem o ativo fixo;

b) de reorganização, racionalização de produção ou aumento de produtividade, compreendendo aquisição de bens do ativo fixo ou pagamento de serviços técnico.;

c) de implantação, melhoria ou modernização de técnica, de produção ou administração, e de formação ou aperfeiçoamento de pessoal;

d) de financiamentos de ativos fixos a empresas imobiliárias ou construtoras, desde que os bens se destinem a uso próprio da empresa.

2 – Na realização de operações, de financiamento de capital fixo, o banco de investimento deve observar:

a) a concessão de financiamentos é decidida pelo banco de investimento após análise do projeto a ser financiado, que evidencie:

I – existência de mercado para os bens ou serviços a serem produzidos;

II – exequibilidade técnica do processo de produção e disponibilidade dos fatores necessário;

III – rentabilidade da exploração do empreendimento;

IV – viabilidade do esquema de financiamento proposto e segurança da disponibilidade dos demais recursos previstos;

V – capacidade do mutuário para pagar os encargos do financiamento;

b) os empréstimos devem ter prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias:

c) os prazos de carência e amortização contratado, devem ser compatíveis com as disponibilidade, do mutuário;

d) os recursos fornecidos pelo banco devem ser complementares aos do mutuário, que fará sempre investimento próprio em cada projeto

3 – Ressalvado o contido em 18-72-28, os empréstimos para capital fixo devem ser garantidos (\*) por direitos reais de garantia, reserva de domínio ou alienação fiduciária, admitida ainda outras garantias, a juízo do Banco Central, nos casos:

TÍTULO: BANCOS INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Financiamento de Capital Fixo – 1

a) de reorganização, racionalização de produção ou aumento de produtividade, compreendendo aquisição de bens do ativo fixo ou pagamento de serviços técnicos;

b) de implantação, melhoria ou modernização de técnica de produção ou administração e de formação ou aperfeiçoamento de pessoal.

TÍTULO: BANCOS INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Financiamento de Capital de Movimento – 2

1 – O banco de investimento pode operar em todas as modalidades, de concessão de crédito, a prazos médio e longo, para financiamento do capital de movimento da empresa.

2 – Na realização de operações de financiamento de capital de movimento, o banco de investimento deve observar:

a) a concessão de empréstimos para capital de movimento é decidida após análise da situação econômico-financeira da empresa, que evidencie:

I – existência de mercado para os bens ou serviços por ela produzidos;

II – rentabilidade da empresa mutuária;

III – adequação da estrutura de capitalização da empresa, uma vez concedido o empréstimo;

IV – capacidade do mutuário para pagar os encargos do empréstimo;

b) os empréstimos têm o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e máximo de 5 (cinco) anos;

c) os prazos de carência e amortização devem ser compatíveis com a capacidade de pagamento da empresa mutuária, apurada mediante análise de sua situação econômico-financeira;

d) os empréstimos são garantidos por direitos reais de garantia, reserva de domínio, (\*) alienação fiduciária ou outras garantias a juízo do Banco Central, ressalvado o contido em 18-7-2-28;

e) não são admitidos como garantia:

I – terrenos que não sejam de uso próprio da empresa, não se considerando como de uso próprio qualquer terreno ou área não utilizada ou vinculada à execução de empreendimento imobiliário destinado a venda;

II – empreendimentos ou unidades habitacionais;

III – notas promissórias ou quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados a promessa de venda ou alienação de terrenos ou de empreendimentos ou unidades habitacionais;

IV – notas promissórias ou quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados a promessa de venda ou alienação de imóvel de qualquer natureza, enquanto hipotecado a terceiros e não concluído, individualizado e entregue aos adquirentes;

V – notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de Estado, Município, e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos com fornecedores, prestadores de serviços ou

Carta-Circular nº 927, de 18.08.83 – At. MNI nº 697

TÍTULO: BANCOS INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Financiamento de Capital de Movimento – 2

empreiteiros de obras. Estão excluídos desta proibição os títulos referentes a aquisição de máquinas e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviário, que, comprovadamente, os Estado, Municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceito ou avalizado, observados os limites previsto, para as operações de empréstimos concedidos às entidades da espécie.

TÍTULO: BANCOS INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Especiais – 9

SEÇÃO: Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas – 7

1 – o banco de investimento pode prestar garantias em empréstimos no País ou provenientes do exterior.

2 – Do pedido para contratação de empréstimos externos apresentado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, deve constar referência à prestação de garantia por banco de investimento, sempre que ela ocorrer.

3 – Na concessão de aval ou fiança em títulos ou contratos de qualquer natureza, de (\*) responsabilidade dos estados, municípios e respectivas entidades autárquicas, deve ser observado o disposto no item 18-8-8-13.

4 – A prestação de aval ou fiança ou qualquer outro tipo de garantia em operações vinculadas à (\*) realização de empreendimentos imobiliários deve obedecer às normas fixadas nos itens 18-7-2-23 e 18-7-2-24.

5 – A fiança outorgada para fins de garantia de execução fiscal deve conter, necessária e expressamente:

a) cláusula de solidariedade, com renúncia ao benefício de ordem;

b) declaração de que a extensão da garantia abrangerá o valor da dívida original, juros e demais encargos exigíveis, inclusive correção monetária como indicado na Certidão de Dívida Ativa.